

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUIZ FERNANDO DE FREITAS OLIVEIRA**

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E A APLICABILIDADE DA
LEI 8.069/1990 EM PILAR DE GOIÁS/GO**

**RUBIATABA/GO
2017**

LUIZ FERNANDO DE FREITAS OLIVEIRA

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E A APLICABILIDADE DA
LEI 8.069/1990 EM PILAR DE GOIÁS/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2017**

LUIZ FERNANDO DE FREITAS OLIVEIRA

**A ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR E A APLICABILIDADE DA
LEI 8.069/1990 EM PILAR DE GOIÁS/GO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do Professor Especialista Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM ___/___/___

**Especialista Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho à Deus e aos meus pais, pela oportunidade e carinho. Dedico também aos meus amigos e orientador, pela paciência, ensinamento e companhia.

AGRADECIMENTOS

À Deus, por ter me dado sabedoria e inteligência.

Aos meus pais, por terem persistido nesse curso e tido fé em mim.

Ao meu orientador, pela oportunidade de ensinamento e paciência.

Aos meus amigos e colegas de curso, pelo prazer da companhia.

E aos demais professores que tornaram possível este sonho.

EPÍGRAFE

“A criança é pai do homem”. William Wordsworth

RESUMO

Este estudo monográfico consiste em avaliar se a forma a atuação do Conselho Tutelar no município de Pilar de Goiás/GO auxilia no respeito aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na proteção aos direitos dos infantes na referida cidade. Assim, como faz-se um estudo da realidade, o método indutivo foi adotado, cujo resultado obtido foi de que o citado órgão é instrumento satisfatório na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes de Pilar de Goiás/GO, sendo tal órgão autônomo e com funções aptas a tutelar as premissas asseguradas aos infantes na legislação constitucional e estatutária, uma vez que cumpre devidamente suas atribuições e funções legalmente previstas, assegurando, assim, aos infantes do município em tela, proteção integral, prioridade absoluta de seus direitos e a proteção do seu melhor interesse.

Palavras-chave: Conselho Tutelar; Direitos; Estatuto da Criança e do Adolescente; Pilar de Goiás.

ABSTRACT

This monographic study consists of evaluating whether the form of the Guardianship Council in the municipality of Pilar de Goiás/GO assists in respecting the provisions of the Statute of the Child and Adolescent and in protecting the rights of the infants in said city. Thus, as a study of reality, the inductive method was adopted, the result obtained being that said organ is a satisfactory instrument in the realization of the rights of children and adolescents of Pilar de Goiás/GO, being such autonomous organ and With functions capable of safeguarding the premises asserted to infants in constitutional and statutory legislation, since it duly fulfills its legally stipulated duties and functions, thereby ensuring that the infants of the municipality in full protection, absolute priority of their rights and protection Of your best interest.

Keywords: Guardianship Council; Rights; Child and Adolescent Statute; Pilar de Goiás.

.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CF – Constituição Federal

CRFB/1988 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

In Verbis – Expressão em latim que significa “Nestes Termos”

GO – Goiás

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – página

pp. – páginas

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

Vide – Veja

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DIREITOS E PRINCÍPIOS PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE	13
2.1 DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.....	16
2.2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.3 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	18
2.4 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	19
2.5 DIREITOS DO MENOR PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	20
3. DO CONSELHO TUTELAR	25
3.1 ASPECTOS JURÍDICOS IMPORTANTES.....	26
3.2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR DE ACORDO COM A LEI ESTATUTÁRIA.....	31
4. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.069/1990 NA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS/GO.....	35
4.1 DA COLETA DE DADOS NA CIDADE DE PILAR DE GOIÁS/GO	35
4.2 RESULTADOS OBTIDOS DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA ...	37
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	45

1. INTRODUÇÃO

O tema deste estudo monográfico é “A atuação do Conselho Tutelar e a aplicabilidade da Lei 8.069/90 em Pilar de Goiás/GO”, cuja problemática consiste em avaliar se a forma a atuação do Conselho Tutelar no município de Pilar de Goiás/GO auxilia no respeito aos dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e na proteção aos direitos de crianças e adolescentes na referida cidade.

Como objetivo geral, tem-se a análise da atuação do Conselho Tutelar em Pilar de Goiás/GO em consonância com o resguardo aos direitos do menor presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, e como objetivos específicos temos o estudo dos direitos e princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, do Conselho Tutelar segundo a Lei n. 8.069/1990 e a atuação do Conselho Tutelar em Pilar de Goiás/GO na proteção aos direitos das crianças e adolescentes presentes no mencionado estatuto.

A atuação do Conselho Tutelar se faz da fiscalização de casos particulares, onde são necessárias a atuação desse órgão para manutenção e a defesa dos direitos e deveres de crianças e adolescentes. Como faz-se um estudo da realidade, de casos reais, o método indutivo é a melhor forma para se conceber as informações para entender o tema e responder ao problema da pesquisa.

Além disso, a atuação do citado conselho também se faz mediante as atribuições dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, isso nos faz levar a uma pesquisa documental, fazendo uma análise dos arts. 131 a 140 da mencionada legislação e dos documentos referentes a sua atuação no município de Pilar de Goiás/GO.

Além da análise documental do tema, para compreensão da real atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás, é preciso uma pesquisa de campo abordando as pessoas por meio de entrevistas com os funcionários do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás para saber sobre as principais ocorrências do órgão no município.

Cabe anotar que para a confecção deste trabalho serão estudadas as doutrinas dos seguintes juristas: Gabriel Habib (Leis penais especiais – volume único), Crisna Maria Muller (Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil), Barbosa Riezo (Estatuto da criança e do adolescente

interpretado), Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Cesar Leandro de Almeida Rabelo (Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente) e Renata Malta Vilas-Bôas (A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude), com foco na legislação específica.

Por fim, registra-se que este trabalho está dividido em três capítulos. O primeiro vai abordar os direitos e princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, enquanto o segundo tratará de discorrer a respeito dos aspectos jurídicos e atribuições e competência do Conselho Tutelar à luz da legislação estatutária, e o terceiro analisará a aplicabilidade do ECA na atuação do Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO.

2. DIREITOS E PRINCÍPIOS PRESENTES NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Este capítulo tem como objetivo apresentar os princípios presentes no Estatuto da Criança e do Adolescente, a partir de análise de doutrinas de autores que entendem sobre o tema e de legislação específica, justificando-se seu estudo na necessária compreensão da proteção conferida ao menor de idade que deve ser observado por todos os indivíduos e instituições.

Assim, preliminarmente, convém mencionar que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi criado no ano de 1990 e desde então tem sido constantemente mencionado para lembrar os direitos dos infantes, atribuindo a sociedade, família e ao Estado o dever de cuidar e proteger essa faixa etária de forma integral. Nesse sentido é o que discorre Viegas e Rabelo (2011, p. 15):

O ECA estabelece direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária para meninos e meninas, e também aborda questões de políticas de atendimento, medidas protetivas ou medidas socioeducativas, entre outras providências. Trata-se de direitos diretamente relacionados à Constituição da República de 1988.

O respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente representa um resguardo aos direitos e de deveres dessa faixa etária e, portanto, ainda mais se observado o momento de transição que essa faixa etária representa, precisando de cuidados especiais, descritos eles no ECA. Para Riezo (2000, p. 31):

O Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, promulgado à guisa de panacéia, sucedendo ao Código de Menores, cujos enunciados, para alguns, não mais atendiam aos que com este labutavam, gerou, de início, grande expectativa quanto aos benefícios àqueles endereçados.

Com efeito, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi instituído pela Lei 8.069/90, passando a vigorar a partir do ano de 1991, constituindo o maior conjunto de direitos e deveres referentes a crianças e adolescentes no Brasil, associando-se ao que a Constituição Federal Brasileira de 1988 determina sobre essa faixa etária.

De acordo com a legislação estatutária, precisamente em seu art. 2º, criança é, para os efeitos legais, a pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos,

e adolescente aquela entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade. Acerca disso, explica Muller (2011, p. 16):

Isso propõe que o Estatuto da Criança e do Adolescente trata desde os primeiros anos de vida até o jovem completar a idade de dezoito anos. Protegendo-os nos aspectos físicos, morais, sociais. O artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente esclarece a proteção complementar instaurada pela nova doutrina, ao afirmar que a criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes a pessoa humana, bem como são sujeitos a proteção integral.

Como se vê, o referido autor preza, sobretudo, pela dignidade humana da criança e do adolescente, impondo-se à sociedade, à família e ao Estado o dever de tutela-los física, moral e socialmente. De maneira semelhante, Barros (2010, p. 23) diz que:

O Estatuto estabelece no art. 2º uma importante divisão conceitual, com implicações práticas relevantes. Considera-se criança a pessoa com 12 (doze) anos incompletos, ou seja, aquela que ainda não completou seus doze anos. Por sua vez, adolescente é o jovem que conta 12 (doze) anos completos e 18 anos incompletos. Ao completar 18 anos, a pessoa deixa de ser considerada adolescente e alcança a maioridade civil (art. 5º do Código Civil). O critério adotado pelo legislador é puramente cronológico, sem adentrar em distinções biológicas ou psicológicas acerca do alcance da puberdade ou do amadurecimento da pessoa.

Tem-se claramente no Estatuto da Criança e do Adolescente a delimitação de uma faixa etária para atendimento pelas normas estabelecidas pela Lei n. 8.069/1990, sendo elas desde o nascimento até se completar 18 (dezoito) anos de idade, abrindo exceções para algumas situações determinadas legalmente, como, à por exemplo, na hipótese em que o adolescente atinge a maioridade ainda no decorrer da instrução processual, que, por óbvio, não obsta a aplicação de medidas socioeducativas, tendo em vista que o ECA considera a idade do infante na data do fato. A respeito do tema, Barros (2010, p. 23) explica que:

Na apuração do ato infracional, por exemplo, ainda que o adolescente tenha alcançado a maioridade, o processo judicial se desenvolve no âmbito da Justiça da Infância e Juventude. Vale dizer, aquele que já completou 18 anos ainda está sujeito à imposição de medidas sócio-educativas e de proteção e de proteção. A aplicação do Estatuto somente cessa quando o jovem completa 21 anos (art. 122, § 5º).

De qualquer forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente é claro ao atribuir ao Estado, a sociedade, e a família a função de zelar pela efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Dando prioridade para crianças e adolescentes no atendimento e na proteção dessa faixa etária em determinadas circunstâncias, conforme determina o art. 4º do citado diploma legal. Vide:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990)

O art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o embasamento jurídico para essa disposição do Estatuto da Criança e do Adolescente, assemelhando-se bastante com o que vem proposto pela referida legislação estatutária. Veja-se:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988)

O reconhecimento da condição de desenvolvimento das crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente reforçou a não distinção entre elas, ou seja, não fazendo uma separação por raça, sexo, protegendo todas de maneira igual, visando a manutenção da convivência familiar e com o restante da sociedade. Nessa esteira, Muller (2011, p. 21) alega que:

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, uma vez que estão em peculiar condição de pessoas humanas em desenvolvimento.

Vislumbra-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente cria a ideia de proteção integral dessa faixa etária, como se tivesse originado um sistema englobando todos os direitos referentes a crianças e adolescentes, dando primazia a elas na manutenção desses direitos, conforme passará a ser exposto nos tópicos seguintes.

2.1 DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

O art. 225 do ECA positiva expressamente o princípio da especialidade ao dispor que os crimes previstos na mencionada legislação estatutária estarão configurados quando forem praticados contra a criança ou adolescente. Sobre o tema, Habib (2016, p. 144) assevera que:

O elemento especializante nesse caso é a vítima do delito. Assim, diante de um conflito aparente de normas, os tipos do ECA deverão prevalecer sobre os outros tipos penais, como ocorre com o art. 3º, alínea “a”, da Lei de Abuso de Autoridade que dispõe “constitui abuso de autoridade qualquer atentado à liberdade de locomoção”. [...] caso a vítima do atentado seja criança ou adolescente, o delito praticado será o do art. 230 da Lei 8.069/90 [...] Além disso, caso o ECA não possa ser aplicado, por ausência de tipo penal incriminando a conduta praticada pelo agente, aplica-se o delito capitulado no Código Penal, que é o que a parte final do artigo quer dizer.

Como se vê, no caso de violação penal de algum direito inerente à criança e adolescente, deverá ser observada primeiramente o disposto na legislação estatutária para, em caso de previsão legal acerca da conduta ilícita, ser o Código Penal aplicado de forma subsidiária. Inclusive, esse também é o entendimento aplicado pelo Superior Tribunal de Justiça:

[...] O art. 5º da Lei nº 8.059/90, por sua vez, não relaciona os menores sob guarda como beneficiários de pensão especial de ex-combatente, detentor da guarda, que vai a óbito; 3. Tal omissão legislativa, contudo, não tem o condão de impedir que os infantes percebam referida pensão, vez que, pelo critério da especialidade, terá primazia a incidência do comando previsto no referido art. 33, § 3º do ECA, cuja exegese assegura que o vínculo da guarda conferirá à criança ou adolescente a condição de dependente para todos os fins e efeitos de direito (e não apenas previdenciário), sendo, portanto, desinfluyente que a pensão do ex-combatente não se revista de natureza previdenciária [...] (STJ - REsp: 1339645 MT 2012/0133611-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2015)

Contudo, a previsão na parte final do art. 225 do ECA é irrelevante, eis que o princípio da especialidade também está disciplinado no art. 12 do Código Penal brasileiro, decorrendo, por lógica, de interpretação sistemática de toda a legislação penal, independentemente de previsão legal expressa.

2.2 DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Para a compreensão da doutrina da proteção integral, também vista como princípio, é importante ter em mente a compreensão principiológica adotado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Isto porque, como aduz Barros (2010, p. 22):

A lei tem o objetivo de tutelar a criança e o adolescente de forma ampla, não se limitando apenas a tratar de medidas repressivas contra seus atos infracionais. Pelo contrário, o estatuto dispõe sobre direitos dos jovens, formas de auxiliar sua família, tipificação de crimes praticados contra o jovem, infrações administrativas, tutela coletiva etc. Enfim, por proteção integral deve-se compreender um conjunto amplo de mecanismos jurídicos voltados à tutela da criança e do adolescente.

Como se vê, o princípio da proteção integral da criança e do adolescente visa a proteção do infante através de um conjunto de normas legais que impõe a observância e prioridade absoluta de seus direitos, seja pela família, pelo Estado e pela sociedade, não se limitando a prever apenas medidas repressivas nos casos em que houver a prática de ato infracional. Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido:

[...] Os direitos fundamentais da criança e do adolescente têm seu campo de incidência amparado pelo status de prioridade absoluta, requerendo, assim, uma hermenêutica própria comprometida com as regras protetivas estabelecidas na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. 3. A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, consequentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei

complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). [...] (STJ - RMS: 36034 MT 2011/0227834-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

Com efeito, Vilas-Bôas (2011) salienta que a adoção do princípio da proteção integral no sistema jurídico brasileiro trata-se de uma reviravolta no sistema menorista, uma inovação que até os dias de hoje não foi completamente implementada. Contudo, no cenário internacional os direitos do infante já estavam anos à frente, como denota-se da Declaração dos Direitos das Crianças publicada de 1959 pela ONU – Organização das Nações Unidas. Aliás, foi esse fato que originou a doutrina da proteção integral, posteriormente adotado pela Constituição Federal de 1988.

2.3 DO PRINCÍPIO DA PRIORIDADE ABSOLUTA DA TUTELA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio da prioridade absoluta encontra-se respaldo no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, Vilas-Bôas (2011) afirma que o princípio da prioridade absoluta tem abrangência ampla por todo o ordenamento jurídico brasileiro, de modo que cada ato administrativo deve ser pensado e analisado em consonância com o disposto no art. 227, *caput*, da CRFB/1988, mormente considerando que a criança, o adolescente e o jovem gozam de tutela e prioridade absoluta. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça entende que:

[...] a prisão domiciliar deve ser deferida, por razões humanitárias, em decorrência da doutrina da proteção integral à criança e do princípio da prioridade absoluta, previstos no art. 227 da Constituição Federal, no ECA e, ainda, na Convenção Internacional dos Direitos da Criança, ratificada pelo Decreto Presidencial n. 99.710/90, mesmo porque a medida cautelar revela-se adequada para a salvaguarda da ordem pública, diante das condições favoráveis que a paciente ostenta (primariedade e residência fixa) e das peculiaridades do caso, em que o juiz de primeiro grau não demonstrou ser a cautela extrema a única idônea a tutelar a ordem pública. 6. A violação da prisão domiciliar enseja o restabelecimento da prisão preventiva, que também pode ser novamente aplicada pelo julgador, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa. 7. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar. (STJ - HC: 291439 SP 2014/0068074-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 22/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014)

Destarte, o princípio da prioridade absoluta confere à criança e ao adolescente tratamento prioritário na administração dos atos normativos pelo Estado, que deve sempre aplica-lo em conformidade com o estabelecido no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, uma vez que, nas palavras de Barros (2010, p. 25), “trata-se de dever que recai sobre a família e o poder público de priorizar o atendimento aos direitos dos jovens”.

2.4 DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente guarda íntima relação com a doutrina da proteção integral, eis que, nas palavras de Barros (2010, p. 22):

Esse postulado traduz a ideia de que, na análise do caso concreto, o aplicador do direito – leia-se advogado, defensor público, promotor de justiça e juiz – deve buscar a solução que proporcione o maior benefício possível para a criança ou adolescente, que dê maior concretude aos direitos fundamentais do jovem.

Esse princípio também é reconhecido e aplicado no âmbito dos tribunais superiores. Com exemplo, cita-se a seguinte ementa originária:

[...] As questões suscitadas pelo embargante não constituem pontos contraditórios, tampouco equívocos do julgado, mas mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo acórdão embargado, ao concluir que o princípio do juízo imediato, previsto no art. 147, I e II, do ECA, desde que firmemente atrelado ao princípio do melhor interesse da criança e do

adolescente, sobrepõe-se às regras gerais de competência do CPC, entre elas a da perpetuatio jurisdictionis, sempre guardadas as peculiaridades de cada processo. 2. Em atenção às relevantes peculiaridades desta lide, na qual paira dúvida acerca da paternidade biológica da criança, encontrando-se, inclusive, pendente a realização de perícia genética pelo método de DNA, além do grave fato de que a mãe biológica é pessoa doente, com esquizofrenia, sem condições de cuidar da criança, tendo já entregue outra criança em adoção, há alguns anos, o estabelecimento da competência do Juízo suscitado é o que melhor atende ao princípio do melhor interesse da criança. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no CC: 111130 SC 2010/0050164-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 23/02/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 02/03/2011)

Em suma, Vilas-Bôas (2011) dispõe que o princípio do melhor interesse do menor é encontrado em todas as ações realizadas pelo Estado em face do menor, levando-se em consideração o que é melhor para o infante. Cabe destacar que nem sempre o que é melhor para o menor é o que ele quer, como nos casos de adoção, em que as pessoas escolhidas para adotar o menor deve ser aquele que é melhor ao infante.

2.5 DIREITOS DO MENOR PREVISTOS NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A criança e ao adolescente tem direito à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência, consoante determina o art. 7º do ECA.

De acordo com Barros (2010, p. 30), o direito à vida e à saúde constituem políticas públicas que competem aos governos federal, estadual, e municipal “agir de forma harmônica e coordenada para atender às necessidades da população, mormente à criança e ao adolescente, objeto de tutela do Estatuto”. No mesmo rumo é o entendimento dos Tribunais Superiores pátrios:

[...] Na esteira do art. 196 da CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê, no seu art. 7º, que as crianças e adolescentes têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo Nº 70057255069, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 13/11/2013) (TJ-RS - AGV: 70057255069 RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Data de

Julgamento: 13/11/2013, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 18/11/2013)

[...] A Lei 8.069/90 representa política pública de proteção à criança e ao adolescente, verdadeiro cumprimento da ordem constitucional, haja vista o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 dispor que é dever do Estado assegurar com absoluta prioridade à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 4. Não é dado ao intérprete atribuir à norma jurídica conteúdo que atente contra a dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, contra o princípio de proteção integral e preferencial a crianças e adolescentes, já que esses postulados são a base do Estado Democrático de Direito e devem orientar a interpretação de todo o ordenamento jurídico. 5. Embora a lei complementar estadual previdenciária do Estado de Mato Grosso seja lei específica da previdência social, não menos certo é que a criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II). 6. Havendo plano de proteção alocado em arcabouço sistêmico constitucional e, comprovada a guarda, deve ser garantido o benefício para quem dependa economicamente do instituidor. 7. Recurso ordinário provido. (STJ - RMS: 36034 MT 2011/0227834-9, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 26/02/2014, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

Já o art. 11 da Lei n. 9.069/1990 assegura acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016.

Aliás, a criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação, competindo ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao tratamento, habilitação ou reabilitação dos menores, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas (art. (art. 11, §§ 1º e 2º do ECA).

Deverão, ainda, os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberem formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário (art. 11, § 3º do ECA).

Do mesmo modo, devem os estabelecimentos de atendimento à saúde, inclusive as unidades neonatais, de terapia intensiva e de cuidados intermediários, proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente (art. 12 do ECA).

Dispõe, ainda, o art. 14 do ECA que o Sistema Único de Saúde (SUS) deverá promover programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos, sendo obrigatória a vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias.

Outrossim, a criança e adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis, como prevê o art. 15 do ECA, de modo que o direito à liberdade compreende, nos moldes delineados pelo art. 16 da Lei n. 8.069/90, o ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais, a opinião e expressão, a crença e culto religioso, a brincadeira, pratica esportes e diversão, a participação da vida familiar e comunitária, sem discriminação, a participação da vida política, na forma da lei e a busca por refúgio, auxílio e orientação.

Corroborando o direito à liberdade da criança e do adolescente, a jurisprudência pátria assim entende:

Processo Civil - Estatuto da Criança e do Adolescente - Ação de Representação para remoção de irregularidades - Ausência de Intimação para oferecimento das alegações finais - Cerceamento de Defesa - Impropriedade - Comprovação de prévia intimação - Vício Superado - Ausência de demonstração do prejuízo sofrido - Nulidade Afastada - Obrigação de Fazer - Irregularidades demonstradas no de Programa Sócio-Educativo destinado ao abrigo de crianças e adolescentes - Direito subjetivo à absoluta prioridade na efetivação dos direitos à Vida, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e Comunitária - Medida de Interdição da Unidade de Acolhimento mantida. [...] (TJ-SE - AC: 2010205745 SE, Relator: DESA. MARILZA MAYNARD SALGADO DE CARVALHO, Data de Julgamento: 13/07/2010, 2ª.CÂMARA CÍVEL)

[...] O art. 16, V, do ECA, ao tratar sobre o direito à liberdade da criança e do adolescente, determina que os mesmos possuem inserido naquele direito, o de participar da vida familiar sem discriminação. Em decorrência, se os pais separados devem visitar seus filhos, estes possuem o direito de serem visitados por quaisquer um deles. A ampliação do direito de visita, objetivando reforçar o vínculo familiar entre pai e filho, atende aos fins sociais do disposto no art. 15 da Lei 6.515/77. (TJ-SC - AC: 233169 SC 2001.023316-9, Relator: Monteiro Rocha, Data de Julgamento: 10/10/2002, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível de Tubarão.)

Por sua vez, o direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais, haja vista ser dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (arts. 17 e 18 do ECA).

Interessante ressaltar que a criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (art. 18-A do ECA).

A propósito, é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral, conforme redação dada pela Lei n. 13.257/2016 ao art. 19 da Lei n. 8.069/2016. Do mesmo modo, colhem-se as seguintes ementas:

[...] É dever dos pais assegurar à criança e ao adolescente a efetivação de seus direitos referentes à educação nos termos do art. 4º do ECA bem como do art. 227 da CR/88. (TJ-MG - AC: 10183110045451001 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 01/09/2015, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 04/09/2015)

[...] Consoante o disposto no art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores", além dos demais deveres previstos no art. 1.634 do Código Civil. Assim, a negligência dos genitores no sentido de não fornecer condições adequadas para o desenvolvimento afetivo, psicológico, moral e educacional dos infantes implica no descumprimento injustificado dos direitos e obrigações acima expostos, dando azo à destituição do poder familiar, nos termos do art. 24 do ECA e do art. 1.638 do CC. (TJ-SC - APL: 9755 SC 2010.000975-5, Relator: Joel Figueira Júnior, Data de Julgamento: 13/10/2010, Primeira Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação / Estatuto da Criança e do Adolescente n. , de Herval D" Oeste)

Acentua-se que toda criança ou adolescente que estiver inserido em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada 06 (seis) meses, devendo a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de

forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, bem assim, a permanência do infante em programa de acolhimento institucional não se prolongará por mais de 02 (dois) anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária (art. 19, §§ 1º e 2º do ECA).

Merece endosso, ainda, que a manutenção ou a reintegração de criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência, caso em que será está incluída em serviços e programas de proteção, apoio e promoção, sendo, ainda, garantida a convivência do menor com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas promovidas pelo responsável ou, nas hipóteses de acolhimento institucional, pela entidade responsável, independentemente de autorização judicial (art. 19, §§ 3º e 4º do ECA).

Em linhas derradeiras, a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, sendo-lhes assegurada a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, o direito de ser respeitado por seus educadores, o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores, o direito de organização e participação em entidades estudantis e o acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência (art. 53 do ECA).

Finalmente, os menores tem direito à profissionalização e à proteção no Trabalho, sendo expressamente vedado, conforme art. 60 do ECA, a imposição de qualquer trabalho a menores de 14 (quatorze) anos de idade, salvo na condição de aprendiz, que consiste na formação técnico-profissional ministrada segundo as diretrizes e bases da legislação de educação em vigor, que deve obedecer os princípios da garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino regular, da atividade compatível com o desenvolvimento do adolescente e do horário especial para o exercício das atividades (arts. 60, 62 e 63 da Lei n. 8.069/1990).

Diante de todo o exposto, denota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um rol de princípios à criança e ao adolescente que também encontram fundamento na Constituição Federal vigente, impondo-se, portanto, à família do infante, à sociedade e ao Estado zelar pela sua proteção integral, priorizando absolutamente seus direitos e resguardando seu melhor interesse.

3. DO CONSELHO TUTELAR

O conselho tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do conselho tutelar, definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, consoante dispõe o art. 131 do citado diploma legal. Nas palavras de Frizzo e Sarriera (2005, p. 192):

Com atribuições definidas em lei, o Conselho Tutelar é um órgão paradigmático, cuja compreensão apresenta múltiplos desafios: com efeito, ele transpassa todo o sistema ecológico, com atuação em todas as esferas; diretamente no atendimento a crianças, adolescentes e suas famílias, ele constitui um microsistema; ao articular os contextos de atendimento à criança e ao adolescente, ele atua sobre os microsistemas, e integra o mesossistema; quando auxilia os órgãos e instituições responsáveis pela formulação de políticas públicas, ele mobiliza e faz parte do exossistema, do qual partilham decisões importantes para a infância; por fim, ele é responsável pela implementação de um sistema de garantia de direitos cuja efetivação depende da adoção de valores favoráveis à infância. Nesse sentido, ele compõe um elemento do macrossistema, enquanto formador de opinião e defensor de valores democráticos e dos direitos humano

Assim, no ordenamento jurídico brasileiro, o Conselho Tutelar tem especial relevância no processo de desjudicialização das medidas sociais encaminhadas ao juiz da Infância e Juventude. Isto porque antes de seu advento, todas as lides sociais e econômicas eram ajuizadas no poder judiciário para resolução, o que não contentava as partes diante das decisões que se restringiam à institucionalização.

Atualmente, o Conselho Tutelar exerce papel relevante na sociedade brasileira, representando-o diante de direito violado ou necessidade básica ameaçada pelo Estado ou pelo núcleo familiar. No âmbito da criança e do adolescente, o Conselho Tutelar tem como função a proteção e o resguardo de seus direitos, cujas atribuições e aspectos jurídicos importantes serão tratadas ao longo deste trabalho.

Nesse rumo, o objetivo deste capítulo é discorrer acerca do Conselho Tutelar no Estatuto da Criança e do Adolescente, apresentando seus aspectos jurídicos importantes, atribuições e competências legais, justificando-se este estudo na importância de compreender a atuação da mencionada instituição e sua relevância na proteção dos direitos dos infantes.

Como metodologia, será utilizada a analítico-dedutiva, fazendo-se, ainda, compilação de dados para corroborar as ideias apresentadas neste estudo. Também será realizada pesquisa indireta, consistente na pesquisa documental e bibliográfica em artigos jurídicos e revistas eletrônicas, além de doutrinas e jurisprudência aplicáveis ao tema e que corroborem a ideia aqui defendida.

3.1 ASPECTOS JURÍDICOS IMPORTANTES

Como dito inicialmente, o art. 131 do ECA dispõe que o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na legislação estatutária. Para Veronese (1999, p. 116-117), o Conselho Tutelar trata-se:

[...] de um órgão municipal: autônomo, isto é, desvinculado de outros órgãos da administração pública; permanente, uma vez que sua existência não pode sofrer interrupção e sequer depender de definições de interesses político-partidários; não jurisdicional, o que significa que não tem competência para aplicar sanção punitiva e trata-se, enfim, de um órgão colegiado, uma entidade de deliberação coletiva.

Em razão de sua importância, o Conselho Tutelar é um órgão presente em todos os municípios, dotado de autonomia para exercício de suas funções, não se hierarquizando a nenhum dos órgãos existentes no cenário nacional brasileiro, elegendo seus membros mediante eleição para um período pré-determinado no Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme previsão dos arts. 132 e 133 do ECA.

Vide:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município. (BRASIL, 1990)

Como se vê, o candidato a membro do Conselho Tutelar tem que ter reconhecida idoneidade moral, idade superior a 21 (vinte e um) anos e residir no

município que concorrer. O primeiro requisito merece especial destaque, pois o conselheiro também exercerá papel de fiscalizador, sendo contraditório indivíduo sem nenhuma credibilidade cobrar responsabilidade de terceiros.

O art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente define que a eleição para o Conselho Tutelar é realizada na mesma data em todo território nacional, sob fiscalização do Ministério Público, para que haja lisura no processo de eleição dos membros desse órgão.

Os conselheiros tutelares devem ser residentes no município em que atuam, pois devem conhecer a realidade na qual estão lidando e ter empatia para com a sociedade, permitindo que possam ter uma aproximação com a sociedade e especialmente com as famílias das crianças e adolescentes.

Existem alguns impedimentos, presentes no art. 140 do ECA que devem ser elencados no trabalho para dimensionamento das pessoas que não podem fazer parte dos conselhos tutelares durante o mesmo período de exercício desse órgão.

Confira-se:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital. (BRASIL, 1990)

Acerca do papel do Conselho tutelar, Maserá (2006, pp. 74-75) explica:

O Conselho Tutelar tem o papel de cobrar dos devedores que assumam as suas responsabilidades, agindo ele perante a família através da aplicação de medidas e dos encaminhamentos e tencionando as estruturas sociais as políticas públicas para a promoção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, através da criação, do esforço e da melhoria dos serviços e programas de atendimento, podendo, para tanto, utilizar-se de ações do Ministério público e das representações judiciais.

Aliás, o dever de fiscalização dos direitos das crianças e adolescentes faz com que o Conselho Tutelar tenha uma atuação direta dentro da sociedade e possa, mediante isso, interferir em casos de privação de direitos de crianças e adolescentes e concretizar a proteção integral conferida a eles, como ensina Laureano (2012, p. 20):

O Conselho Tutelar sendo instrumento para efetivação dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes tem como objetivo trabalhar as dificuldades existentes no cotidiano deste órgão. Nesse aspecto será abordado alguns fatos relevantes principalmente na escolha dos seus representantes. Inicialmente trataremos nesta pesquisa jurídica sobre o processo seletivo para o cargo conselheiro tutelar 8069/90, e como os estados e municípios receberam o que a lei trouxe como modelo basilar de criação deste órgão.

A interferência do Conselho Tutelar é feita de forma administrativa e através de encaminhamentos judiciais em casos que sejam comprovadas essa violação de direitos, devendo cobrar, buscar soluções para possíveis violações de direitos das crianças e adolescentes, como adverte Kaminsky (2004, p. 138):

O Conselho Tutelar não é um pronto-socorro, mas é aquele que cobra, pela utilização de medidas administrativas e promoções judiciais, as responsabilidades de existência e da disponibilidade dos pronto-socorro necessários para assegurar com absoluta prioridade o atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes como previsto no Estatuto”.

A propósito, a responsabilidade dos atos das crianças e adolescentes não devem recair somente sobre a família, apesar de ser dever da família e da sociedade, assim como do Estado, proteger a criança e adolescente e evitar que eles tenham contato com situações de risco. Nesse sentido é o que diz Souza (2008, p. 24):

Cabe aos Conselheiros Tutelares, dentre outras atribuições, atenderem as reclamações feitas pela comunidade, suas reivindicações, e também as solicitações que partem das próprias crianças e adolescentes, suas famílias, ou cidadãos que compõem tal comunidade, ouvindo, orientando, aconselhando se for o caso. Aplicará as medidas protetivas específicas ao caso específico, requerendo serviços necessários para o sucesso do atendimento de cada situação. Participa do planejamento e formação de políticas públicas, bem como na elaboração de planos municipais que visem atender à criança ou ao adolescente, bem como às famílias da comunidade.

A posituação sobre o Conselho Tutelar está presente entre os arts. 131 e 140 do conjunto de leis. É um órgão autônomo, que tem o número de conselheiros de acordo com a quantidade de habitantes, não podendo esse número ser inferior a 05 (cinco) membros por cidade.

Quanto à autonomia dos Conselhos Tutelares, ela é fortalecida pelo art. 137 da Lei 8.069/90, que dispõe que as decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse. Logo, somente o juiz pode modificar as decisões tomadas pelo Conselho Tutelar.

Desse modo, a percepção dos conselheiros tutelares é determinante para a proteção das crianças e adolescentes, pois quando eles observarem a necessidade de afastamento da criança ou adolescente do convívio familiar devem comunicar ao Ministério Público a necessidade de fazer essa medida no intuito de proteger os interesses do menor de idade, nos moldes do que determina o art. 136, parágrafo único, do Eca. Vide:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: [...]
Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990)

Registra-se que o Ministério Público tem uma ligação bem próxima com os Conselhos Tutelares municipais, recebendo notificações dos conselheiros em situações nocivas as crianças ou adolescentes. Já as demais atribuições do Conselho Tutelar estão elencadas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais serão melhor analisados no próximo tópico.

De qualquer modo, acentue-se que ficando clara a impossibilidade de continuidade da criança ou adolescente no ambiente familiar deve o Conselho informar ao Ministério Público a necessidade de mudança, sendo essa uma alternativa em último caso, ou seja, que deve ser realizada depois de várias tentativas (*ultima ratio*).

A ciência de que existem casos de crianças ou adolescentes em estado de perigo, necessitando de amparo deve fazer com que o conselho tutelar requisiite atendimento especializado na área de saúde, educação, segurança, em caráter de urgência para esses menores.

Deve, ainda, o Conselho Tutelar, nos casos de práticas de atos infracionais por parte dos menores, requisitar que sejam aplicadas medidas de proteção ou socioeducativas, depende da faixa etária do menor, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, impedindo que sejam tomadas medidas impróprias para a classe etária dos menores.

A respeito das medidas de proteção à criança e ao adolescente, elas serão aplicadas sempre que os direitos dos infantes forem ameaçados ou violados por ação

ou omissão da sociedade ou do Estado, ou por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou, por último, em razão de sua conduta.

Por sua vez, as medidas protetivas são aplicadas quando verificada a prática de ato infracional, devendo a autoridade competente aplicar ao adolescente as medidas de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade, internação em estabelecimento educacional, entre outras, conforme abordado no capítulo anterior.

Retornando ao tema, o Conselho Tutelar, por lidar com crianças e adolescentes de forma constante, tem o papel de auxiliar o Poder Executivo na criação e instituição de programas de atendimento a crianças e adolescentes no âmbito municipal, visando o bem-estar desses jovens e proteção dos seus direitos.

Uma dessas funções é aconselhamento dos pais, ou até mesmo dos responsáveis nos casos forem necessários da atuação do Conselho Tutelar. Requisitar quando necessário o atendimento prioritário a crianças e adolescentes, comunicando a justiça os casos que o juiz tenha de intervir para a sua resolução. No mesmo rumo é o que leciona Ramos (2012, p. 14):

O Conselho Tutelar quando tiver de posse de informações sobre infrações administrativas ou penal contra os direitos da criança e do adolescente, deverá imediatamente dar ciência do fato ao Ministério Público, para que este tome as providências necessárias tais como: requerer novas diligências, a instauração de inquérito policial ou oferecer denúncia, pois assim determina o inciso IV do artigo 136 do Estatuto.

Pelo exposto, percebe-se que o legislador pátrio, ao promulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente, trouxe em seu bojo o Conselho Tutelar, que é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional. É permanente porque possui estabilidade jurídica, política e institucional para atuar continua e ininterruptamente; é autônomo porque suas decisões não são subordinadas há qualquer órgão do poder executivo; e, por último, é não-jurisdicional porque não lhe compete julgar os conflitos sociais que exerce e executa, de fato, o Conselho Tutelar atua apenas como agente de políticas públicas na defesa dos direitos humanos.

3.2 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR DE ACORDO COM A LEI ESTATUTÁRIA

As atribuições do Conselho Tutelar têm previsão legal no art. 136, dos incisos I a XII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim dispõe:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural;

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. ;

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (BRASIL, 1990)

A primeira atribuição refere-se à competência do Conselho Tutelar para aplicar as medidas protetivas à crianças e aos adolescentes quando ocorrer violação por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão da conduta da criança ou do adolescente. Sobre tal atendimento, Pereira (2008, p. 1.053) explica que:

[...] refere-se a situações de risco, e também, ao ato infracional, praticado pela criança. Assim, Tânia Pereira relata sobre este tema afirmando que é a possibilidade do Conselho Tutelar impor as medidas específicas de proteção

às crianças e aos jovens elencadas no art. 98, ECA e às crianças que praticaram ato infracional, com exceção da colocação em família substituta, que é da competência exclusiva da autoridade judicial.

Já a segunda atribuição do Conselho Tutelar compreende a aplicação das medidas protetivas de encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família, de inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos, do encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico, do encaminhamento a cursos ou programas de orientação, da obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar, da obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado e, por fim, da advertência.

Quanto à terceira atribuição, concernente à competência do Conselho Tutelar para promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança, o que demonstra as variadas funções sociais do citado órgão, bem como representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações, o que resultará em procedimento para a apuração da infração administrativa.

Por sua vez, à quarta atribuição consiste na função do Conselho Tutelar em encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente, o que, conseqüentemente, embasará denúncia eventualmente oferecida pelo órgão ministerial.

Deve, ainda, o Conselho Tutelar encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência, que será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável pelo infante, ou pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável. Entretanto, nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

No que concerne às execuções das medidas, a quinta atribuição, poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente. Já em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade

judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

No tocante à sexta atribuição, qual seja, providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária para o adolescente autor de ato infracional, tem-se que o Conselho Tutelar deve proceder o encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade, a orientação, apoio e acompanhamento temporários, a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento de ensino fundamenta, a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança ou adolescente, a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial e a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento à alcoólatras e toxicômanos, ao juiz da Infância e da Juventude.

A sétima atribuição do Conselho Tutelar é expedir notificações, exercendo, assim suas funções nos atendimento que realizar, uma vez que deverá expedir notificações às partes para que comparecem no órgão e sejam ouvidas. Sob o tema, Elias (1994, p. 117) diz que:

A expedição de notificações, ao que nos parece, deve ser não só com relação aos pais e responsáveis, para que apresentem seus filhos ou tutelados, para serem ouvidos, mas, também, em certos casos, às entidades que atendem menores, na cobrança de alguma providência com respeito a menores, por força de medidas que foram aplicadas. Percebe-se, claramente, que o legislador quis darão Conselho forças para que realmente possa atuar em prol da criança e do adolescente. Cabe aos seus membros, com sabedoria, utilizar aquilo que lhes confere o Estatuto, sempre em proveito único do menor, sujeito prevalecente de direitos.

Lado outro, tem-se como oitava atribuição do Conselho Tutelar a requisição de certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente nos cartórios de registro civil das pessoas naturais quando necessário, como, à guisa de exemplo, houver a falta dos citados documentos.

A oitava atribuição refere-se no papel do Conselho Tutelar em assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente. Tal atribuição evidencia o papel do Conselho Tutelar na concretização das políticas públicas, cabendo ao poder executivo municipal propor orçamento à Câmara de Vereadores que devem, obrigatoriamente, prever e destinar recursos para atender os infantes.

A penúltima atribuição do Conselho Tutelar concerne na representação, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Quanto à última atribuição do Conselho tutelar é representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder nos casos em que forem constatados abusos ou falta de deveres dos genitores para com os filhos. Contudo, adverte Cury (2006, p. 459):

Cumpre ressaltar que as medidas de perda de guarda, destituição da tutela e suspensão ou destituição do Pátrio-Poder são da competência exclusiva do juiz, com fulcro no artigo 148, parágrafo único, letras *a* e *b*, ECA [...] cabe ao Conselho Tutelar promover a execução das suas decisões, podendo para tanto, tomarem diversas providências, como requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança para que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos sociais garantidos.

Destarte, denota-se que as atribuições inerentes ao Conselheiro Tutelar são todas voltadas para o atendimento e concretização dos direitos da criança e do adolescente, devendo, portanto, resguarda-los de qualquer abuso e aplicar medidas de proteção no afã de protege-los em situações de risco.

À vista disso, o próximo capítulo discorrerá a respeito da aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente na atuação do Conselho Tutelar do município de Pilar de Goiás/GO a partir de pesquisa direta consistente em pesquisa de campo, cujos resultados serão informados e discutidos no intuito de verificar se os conselheiros tutelares da citada comarca cumpre devidamente as atribuições inerentes ao cargo.

4. APLICABILIDADE DA LEI N. 8.069/1990 NA ATUAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR NO MUNICÍPIO DE PILAR DE GOIÁS/GO

Este capítulo tem como objetivo analisar a aplicabilidade do Estatuto da Criança e do Adolescente na atuação do conselho tutelar no município de Pilar de Goiás/GO, a partir de pesquisa de campo realizada na modalidade entrevista, justificando-se essa análise na importância da observância da legislação estatutária na proteção dos adolescentes residentes na referida cidade.

4.1 DA COLETA DE DADOS NA CIDADE DE PILAR DE GOIÁS/GO

Este tópico tem por objetivo realizar a colheita de dados na cidade de Pilar de Goiás/GO, utilizando-se de pesquisa direta consistente na pesquisa de campo realizada na referida cidade na modalidade entrevista.

Assim, na data de 10 de maio de 2017, o conselheiro tutelar da cidade de Pilar de Goiás/GO, Carlos Fernando de Jesus S. do Nascimento, respondeu a 09 (nove) perguntas elaboradas em entrevista e respondidas mediante questionário anexo, quais sejam: 1) Qual o papel do conselheiro tutelar na cidade de Pilar de Goiás/GO?, 2) Qual a estrutura, composição e quadro de servidores do conselho tutelar de Pilar de Goiás/GO?, 3) O município de Pilar de Goiás/GO presta algum auxílio financeiro ou outro tipo de suporte material ao conselho tutelar?, 4) O conselho tutelar de Pilar de Goiás/GO aplica o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente em Pilar de Goiás/GO? Como?, 5) Existe parceria entre o conselho tutelar, a polícia militar e o Ministério Público em Pilar de Goiás/GO?, 6) Qual é o procedimento adotado pelo conselho tutelar nas situações de menor infrator, colocação de criança em família substituta e maus tratos ao infante pelo núcleo familiar?, 7) Qual o maior problema enfrentado hoje na atuação do conselho tutelar na cidade de Pilar de Goiás/GO?, 8) O resultado da intervenção do conselho tutelar é efetivo na cidade de Pilar de Goiás/GO?, e 9) Qual o nível de escolaridade dos atuais conselheiros tutelares e como se deu sua contratação/admissão?.

À primeira pergunta, o conselheiro tutelar Carlos respondeu que “tem o papel de receber denúncias no caso de violência aos direitos da criança e

adolescentes, também faz o trabalho de conscientização, como palestras para que as pessoas possam denunciar a violação desses direitos garantidos pelo ECA”.

Já à segunda pergunta, afirmou que “o conselho tutelar conta com uma sala, atualmente a sede do conselho tutelar, um veículo corsa para o conselho tutelar, e o devido conselho é composto por 05 (cinco) membros, este é o quadro de servidores”.

Para a terceira pergunta, o conselheiro Carlos disse que “o município de Pilar de Goiás é responsável por gerir e administrar a parte financeira do conselho tutelar, previsto na Lei 9.069/90, art. 134, parágrafo único. Constará na lei orçamentaria municipal”.

À quarta pergunta, o conselheiro afirmou que “explicando as medidas de proteção previstas no art. 101 do ECA. Ex: exigindo e oficiando direitos da criança e do adolescente, a frequência e matrícula escolar, ouvindo relatos e reclamações que ameacem direitos das crianças e adolescentes, neste caso encaminhando a criança ou adolescente ao pai ou responsável legal, como previsto no ECA”.

À quinta pergunta, o conselheiro tutelar Carlos afirmou que “existe e essa parceria é fundamental, chamada de rede de proteção integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes”.

Na sexta indagação, o conselheiro respondeu que “na situação de menor infrator, o conselho tutelar tem o papel de acionar pais, responsável e servidores públicos e comunitários para o atendimento a adolescente, autos e atos infracionais, a partir da determinação judicial da medida protetiva aplicado ao caso. Caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente, verificado a violação de direitos, e confirmado, a criança foi retirada do local (casa dos pais), levada a casa de um parente próximo, em seguida o conselho encaminha um relatório ao promotor e ao juiz para as providencias cabíveis”.

À sétima indagação o conselheiro tutelar Carlos disse que “o maior problema é a infraestrutura que deixa a desejar e a baixa remuneração dos conselheiros tutelares, que precisam buscar outras funções para garantir o sustento de sua família”.

À oitava pergunta, o conselheiro tutela respondeu que “sim, pois recebendo a denúncia o conselho estudará o caso e analisará a melhor maneira de solucioná-lo e se necessário a intervenção. Verificando os fatos o conselho age de acordo o ECA”.

Já para a última pergunta, o conselheiro tutelar Carlos respondeu que “os atuais conselheiros, todos possuem segundo grau completo, o ECA exige apenas: ter reconhecida idoneidade moral; ter idade superior a 21 (vinte e um) anos de idade; residir no município. Para a escolha dos conselheiros no município de Pilar de Goiás, não se dá através de nomeação e sim através de eleição como estabelece a lei de criação do conselho municipal. No entanto, a eleição acontece de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos e são eleitos os primeiro 05 (cinco) candidatos mais votados”.

4.2 RESULTADOS OBTIDOS DA PESQUISA DE CAMPO REALIZADA

Este tópico tem como finalidade analisar os resultados obtidos da pesquisa de campo realizada na cidade de Pilar de Goiás/GO, cujo intuito é verificar se a atuação do conselho tutelar da mencionada cidade observa o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, de antemão, cumpre salientar que o conselho tutelar tem como objetivo, como ensina Masera (2006, pp. 74-75):

O Conselho Tutelar tem o papel de cobrar dos devedores que assumam as suas responsabilidades, agindo ele perante a família através da aplicação de medidas e dos encaminhamentos e tencionando as estruturas sociais as políticas públicas para a promoção e a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, através da criação, do esforço e da melhoria dos serviços e programas de atendimento, podendo, para tanto, utilizar-se de ações do Ministério público e das representações judiciais.

Nessa toada, foi possível observar que o conselheiro entrevistado afirmou que tem o papel de receber denúncias acerca de violação dos direitos da criança e do adolescente previstos no ECA, e realizar palestras de conscientização acerca da importância da realização das referidas denúncias.

De fato, o conselho tutelar é órgão encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Além disso, nos casos de suspeitas de maus tratos e castigo físico, o sobredito órgão deve ser imediatamente comunicado, consoante prevê os arts. 13 e 131 da Lei 8.069/1990:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

Art. 131. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei (BRASIL, 1990).

Com efeito, a legislação estatutária determina como atribuições do conselho tutelar brasileiro as hipóteses previstas em seu art. 136. Veja-se:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família (BRASIL, 1990).

Registra-se que o exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, de acordo com o que determina o art. 135 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Aliás, nos casos em que for verificado maus-tratos ou abuso físico do menor de idade, deve o conselho tutelar tomar as seguintes medidas previstas no art. 18-B do ECA:

Art. 18-B. Os pais, os integrantes da família ampliada, os responsáveis, os agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou qualquer

pessoa encarregada de cuidar de crianças e de adolescentes, tratá-los, educá-los ou protegê-los que utilizarem castigo físico ou tratamento cruel ou degradante como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto estarão sujeitos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, às seguintes medidas, que serão aplicadas de acordo com a gravidade do caso:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- III - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- IV - obrigação de encaminhar a criança a tratamento especializado;
- V - advertência.

Parágrafo único. As medidas previstas neste artigo serão aplicadas pelo Conselho Tutelar, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

Nesse sentido é a atuação do conselho tutelar de Pilar de Goiás/GO, consoante informado pelo conselheiro tutelar entrevistado ao asseverar que caberá ao conselho providenciar o encaminhamento do adolescente ao programa correspondente quando verificado violação de direitos.

Outrossim, viu-se que o conselho tutelar de Pilar de Goiás/GO é órgão autônomo, contando com sede para o Conselho Tutelar na respectiva comarca e um veículo automotor modelo corsa, sendo que o citado município é responsável por gerir e administrar a parte financeira do órgão, como prevê a legislação estatutária em seu art. 134, parágrafo único. Confira-se:

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

- I - cobertura previdenciária;
- II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares (BRASIL, 1990).

Tratando-se da aplicação do disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o servidor afirmou que se dá na medida em que as medidas de proteção previstas no art. 101 do aludido diploma legal são explicadas, como, à guisa de exemplo, a fiscalização da concretização dos direitos do infante, sua frequência e matrícula escolar.

Em verdade, cabe ao conselho tutelar, ao constatar que as medidas de proteção à criança e ao adolescente foram ameaçadas ou violados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou em razão de sua conduta, empreender as providências dispostas no art. 101 do ECA:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta. [...] (BRASIL, 1990).

Vale assinalar que, como o conselheiro entrevistado asseverou, existe parceria entre o conselho tutelar da cidade de Pilar de Goiás/GO tem parceria com a polícia militar local na tutela dos direitos dos infantes, sendo tal parceria intitulada de rede de proteção integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes.

No ponto, em que pese o conselheiro tutelar entrevistado nada relatar acerca de parceria junto ao Ministério Público, sabe-se que ela ocorre na fiscalização de entidades de atendimento de crianças e adolescentes, consoante explica Liberati (1995, p. 108):

Entretanto, o Conselho Tutelar, mesmo não sendo revestido de poder jurisdicional, ele poderá encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra as crianças ou adolescentes e terá como função fiscalizar as entidades de atendimento. Caso seja necessário diante dos fatos analisados nestes locais de atendimentos, o Conselho Tutelar poderá iniciar procedimentos judiciais visando apurar irregularidades nestas determinadas entidades, visando dar a devida valoração aos direitos da criança e do adolescente.

Verificou-se, ainda, que o conselheiro tutelar entrevistado afirmou que o maior problema enfrentado pelo órgão é a infraestrutura precária que deixa a desejar

e a baixa remuneração dos membros, que precisam buscar outras funções para garantir o sustento de sua família.

Tal fato, contudo, não pode ser óbice à concreta tutela que deve ser exercida pelo conselheiro tutelar quanto aos direitos do infante, principalmente considerando que a função de membro do conselho nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada, consoante prevê o art. 89 do ECA.

Contudo, não se pode olvidar que os conselheiros tutelares, embora não se tenha previsão legal de remuneração pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, tais servidores percebem salários mensais que são regulamentados por lei municipal, conforme ocorre no caso de Pilar de Goiás/GO. Acerca disso, Pereira (2008, p. 1.045):

Com o intuito de cumprir as diretrizes estabelecidas no artigo 227 da Constituição Brasileira de 1988, foi criado o Conselho Tutelar – órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes em seu artigo 131 da Lei Federal 8069/90. O Conselho Tutelar exerce, sem dúvida, uma política de atendimento voltada à criança e ao adolescente, para fins específicos, em face de sua natureza, de sua função equiparada a de um servidor público, mas não vinculado ao regime estatutário ou celetista. As leis municipais estabelecerão os direitos sociais dos conselheiros a exemplo de férias, licenças - maternidade e paternidade, enfim, direitos assegurados com fulcro na Constituição Federal de 1988.

Em qualquer caso, Elias (1994, p. 114) discorre que:

Caberá a cada município disciplinar o funcionamento, sobre todos os aspectos, do seu Conselho Tutelar, sendo ideal o local para acesso da população principalmente a demais baixa renda, pois esta é a que mais necessitará dele. No que tange a remuneração é preferível que ela exista, para que em municípios com maior incidência o Conselho possa funcionar com horário dilatado com atendimento diferenciado, visando dar efetividade e eficiência nas demandas que lhe são cabíveis.

Noutro ponto, tem-se que a escolha dos membros do conselho tutelar da cidade de Pilar de Goiás/GO segue as normas estampadas no ECA, eis que há eleição realizada de 04 (quatro) em 04 (quatro) anos, com a nomeação dos 05 (cinco) candidatos mais votados, cujos requisitos para o cargo são a reconhecida idoneidade moral, a idade superior a 21 (vinte e um) anos e residência e domicílio do município de atuação, como informa o conselheiro entrevistado.

Nestes termos é o que reza os arts. 132 e 133 do ECA. Confira-se:

Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida 1 (uma) recondução, mediante novo processo de escolha.

Art. 133. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a vinte e um anos;
- III - residir no município (BRASIL, 1990).

Acentue-se que o processo de eleição para a escolha de membros para compor o conselho tutelar municipal será estabelecido por lei própria instituída pelo município, ocorrendo em data unificada em todo país a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo de outubro do ano subsequente a eleição presidencial, cuja posse dos eleitos ocorrerão no dia 10 de janeiro do ano seguinte ao processo eletivo, nos termos do art. 139 do ECA:

Art. 139. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em lei municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e a fiscalização do Ministério Público.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor (BRASIL, 1990).

A legislação estatutária também define impedimentos ao exercício de conselheiro tutelar em seu art. 140, que assim dispõe:

Art. 140. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital (BRASIL, 1990).

Registra-se que o fato dos membros do conselho tutelar serem escolhidos mediante eleição pela comunidade em que é situada, o torna legítimo para atender os anseios do povo local, haja vista que pressupõem-se a inexistência de interesse além do objetivo primordial incumbida ao conselheiro.

No mesmo trilhar, Cury (2006, pp. 448-449):

O fato dos conselheiros serem escolhidos pela comunidade local, e não indicados através de política ou administrativamente, os torna mais legítimos no desempenho de suas funções, tendo sua participação como caráter decisório nas demandas propostas.

De qualquer forma, interessante destacar que nos casos que a cidade não possuir conselho tutelar, a autoridade judiciária seja responsável pela tutela e efetivação dos direitos da criança e do adolescente, como ensina Milano Filho (1996, p. 88):

Inexistindo Conselho Tutelar no município, defendemos a criação, para fins limitados, de um Conselho Comunitário, formado por membros voluntários e de reputação ilibada, sob a fiscalização do Juizado da Infância e Juventude, cujas funções possam coincidir com as do próprio Conselho Tutelar, mas que essencialmente tenha a prioridade exercer atividade ligada à própria criação do Conselho Tutelar, fazendo sugestões, projetos e participando da vida comunitária ligada à infância e juventude, passando com maior experiência os problemas do dia a dia que envolvem a comunidade local.

Nesse sentido também é o que reza o art. 262 do ECA, que determina que enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Como pode ser observado, as atribuições inerentes ao Conselheiro Tutelar são todas voltadas para o atendimento e concretização dos direitos da criança e do adolescente, devendo, portanto, resguarda-los de qualquer abuso e aplicar medidas de proteção no afã de protegê-los em situações de risco.

Desse modo, vislumbra-se que o conselho tutelar exerce papel relevante na sociedade brasileira, representando-o diante de direito violado ou necessidade básica ameaçada pelo Estado ou pelo núcleo familiar. No âmbito da criança e do adolescente, o conselho tutelar tem como função a proteção e o resguardo dos direitos dos infantes, como ocorre na cidade de Pilar de Goiás/GO.

Realmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente é bastante claro quanto a finalidade do conselho tutelar, não dando a oportunidade de um duplo entendimento acerca da sua atuação perante a sociedade visando o bem-estar de Crianças e Adolescentes. A cidade de Pilar de Goiás/GO possui uma pequena população mais mesmo assim necessita de atuação constante do Conselho Tutelar para garantir a aplicabilidade dos artigos do previstos na legislação estatutária.

Assim, independentemente de quem seja a pessoa pela qual medidas sejam impostas para proteger os direitos dos infantes, a lei deve ser aplicada. O papel de fiscalização torna o conselho tutelar um órgão contestado, pois as vezes a atuação desse órgão é comprometida por indivíduos que entendem que suas atribuições não passam de interferências no ambiente familiar.

Destarte, após a pesquisa de campo realizada, vislumbra-se que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO é instrumento satisfatório na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes da mencionada cidade, sendo tal órgão autônomo e com funções aptas a tutelar as premissas asseguradas aos infantes na legislação constitucional e estatutária.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando todo o exposto neste trabalho, denota-se que o Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe um rol de princípios à criança e ao adolescente que também encontram fundamento na Constituição Federal vigente, impondo-se à família do infante, à sociedade e ao Estado zelar pela sua proteção integral, priorizando absolutamente seus direitos e resguardando seu melhor interesse.

Por sua vez, viu-se que as atribuições inerentes ao Conselheiro Tutelar são todas voltadas para o atendimento e concretização dos direitos da criança e do adolescente, no afã de resguarda-los de qualquer abuso familiar, social e Estatal, além de aplicar medidas de proteção no afã de proteger as crianças em situações de risco, informando ao órgão competente o adolescente infrator para as medidas legais cabíveis.

Cabe ressaltar, em verdade, que o papel de fiscalização torna o Conselho Tutelar um órgão contestado, pois inúmeras vezes a atuação desse órgão é comprometida por indivíduos que entendem que suas atribuições não passam de interferências no ambiente familiar.

Nessa esteira de análise, vislumbrou-se que da pesquisa de campo realizada que o Conselho Tutelar de Pilar de Goiás/GO é instrumento satisfatório na concretização dos direitos das crianças e dos adolescentes da mencionada cidade, sendo tal órgão autônomo e com funções aptas a tutelar as premissas asseguradas aos infantes na legislação constitucional e estatutária, uma vez que cumpre devidamente suas atribuições e funções legalmente previstas, assegurando, assim, aos infantes do município em tela, proteção integral, prioridade absoluta de seus direitos e a proteção do seu melhor interesse.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. **Senado**. Brasília/DF, 1988.

_____. Lei n. 8.069/1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. **Senado Federal**. Secretaria Especial e Edição e Publicação. Brasília: 2017.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Senado Federal**. Brasília: 2017.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. 8ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006.

ELIAS, Roberto João. Comentários ao estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: Saraiva, 1994.

HABIB, Gabriel. **Leis penais especiais** – volume único. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2016.

LAUREANO, Clodomiro Wagner Martins. **Conselho tutelar: funções, características e estrutura do órgão de efetivação dos direitos da criança**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11303&revista_caderno=12>. Acesso em abr. 2017.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3. ed. 2 tir., São Paulo: Malheiros, 1995.

MASERA, Elizabeth dos Santos. MORAES, José Carlos de Moraes. **Conselhos Tutelares, impasses e desafios: A experiência de Porto Alegre**. Porto Alegre: Dom Quixote, 2006.

MULLER, Crisna Maria. Direitos Fundamentais: a proteção integral de crianças e adolescentes no Brasil. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 89, jun 2011. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9619>. Acesso em mar. 2017.

PEREIRA, Tânia. **Direito da Criança e do Adolescente uma proposta interdisciplinar**. São Paulo: Renovar, 2008.

RIEZO, Barbosa. **Estatuto da criança e do adolescente interpretado**. Lawbook. Edições, São Paulo, 2000.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Os Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1999.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **Principais considerações sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10593&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em mar. 2017.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. A doutrina da proteção integral e os Princípios Norteadores do Direito da Infância e Juventude. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10588&revista_caderno=12>. Acesso em mar. 2017.